



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**AGRAVO INTERNO Nº 0094190-55.2012.815.2001**

**RELATOR** : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa

**AGRAVANTE** : Marlete Alves da Nóbrega

**ADVOGADA** : Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva

**AGRAVADO** : Estado da Paraíba

**PROCURADOR** : Wladimir Romaniuc Neto

---

**PRELIMINAR – DIREITO INTERTEMPORAL – VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE 1973 – MARCO TEMPORAL – DIA 18 DE MARÇO DE 2016 - RESPEITO AOS ATOS PROCESSUAIS INTEIRAMENTE PRATICADOS ANTES DO NOVO DIPLOMA – TUTELA JURÍDICA DAS SITUAÇÕES CONSOLIDADAS NO TEMPO - RECURSO ANALISADO COM BASE NO CÓDIGO ANTIGO – ULTRATIVIDADE EXCEPCIONAL DA LEI REVOGADA.**

*A decisão objeto de recurso publicada antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil, deve atender aos ditames do antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.*

*Sobre a matéria, o STJ já teve oportunidade de discorrer sobre o tema, afirmando que, “em observância ao princípio tempus regit actum, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.”<sup>1</sup>*

**AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC – PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL – MATÉRIA DE FUNDO – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – REVISÃO DE REMUNERAÇÃO – DESCONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – SERVIDOR PÚBLICO – CONGELAMENTO DOS QUINQUÊNIOS EM VIRTUDE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003 –**

---

1 EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013.

**APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA REFERIDA LEI – DIREITO AO DESCONGELAMENTO APENAS QUANTO AO PERÍODO COMPLETADO PELA PROMOVENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 58/2003, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2003. PRECEDENTES DO STJ – AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS SUFICIENTES À MODIFICAÇÃO DO *DECISUM* AGRAVADO – MATÉRIA DE FUNDO – DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*A redação trazida pelo art. 557, caput, do CPC/73 institui a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior atendendo aos princípios da economia e celeridade processuais.*

*De acordo com vários precedentes do STF e do próprio Tribunal de Justiça da Paraíba, não é possível o descongelamento dos quinquênios em sua integralidade, pois o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste de vantagem funcional incorporada, sendo, no entanto, imperativo o descongelamento quanto ao período completado pela promovente até a publicação da Lei Complementar Estadual 58/2003, de 30 de dezembro de 2003, norma responsável pelo posterior congelamento.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 206/217) interposto pelo **Estado da Paraíba** em face da Decisão Monocrática (fls. 201/204) que deu parcial provimento à Apelação Cível interposta pela agravada, em razão da manifesta contrariedade da sentença com o posicionamento dominante no STF e desta Corte de Justiça.

Em razões recursais do agravo interno, o Estado da Paraíba pugna pela reforma da decisão monocrática arguindo em preliminar: a) inaplicabilidade do art. 557 do CPC/73 ao vertente caso, face o conceito de jurisprudência dominante; b) impossibilidade de aplicação da teoria da causa madura; c) prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, diz que pretende a agravada obter um regime jurídico próprio, diferente dos demais servidores e que “o regime jurídico que regulamentava as referidas incorporações inegavelmente foi alterado, tendo o novo regime jurídico congelado o seu valor, transformando-o em parcela autônoma e absoluta”. Assevera ainda que não

houve diminuição de valores, não havendo que se falar em direito à inalterabilidade da situação funcional, por predominar o interesse público.

Ao final, requer o exercício do juízo de retratação a fim de que seja reconsiderada a decisão aqui recorrida, mantendo-se os termos da sentença de primeiro grau.

Devidamente intimada, fl. 220, a agravada não apresentou contrarrazões ao recurso.

## VOTO

### **1. Preliminar de Direito Intertemporal:**

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada sob a vigência desse *codex*, bem como sob igual aspecto deu-se a interposição do vertente recurso sob julgamento.

Sobre a matéria, o STJ já teve oportunidade de discorrer, afirmando que, *“em observância ao princípio tempus regit actum, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.”*<sup>2</sup>

Ainda, em recente decisão monocrática, publicada em 22/03/2016, o Ministro Mauro Campbell Marques, aduziu que **“preliminarmente, afasto a incidência da regra do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, considerando que os presentes aclaratórios voltam-se contra decisão publicada em momento anterior ao início da vigência do Novel Codex, o que se deu apenas em 18/03/2016, de modo que incidem as regras de admissibilidade e julgamento vigentes ao tempo da publicação da decisão ora atacada, isto é, aquelas previstas no CPC/1973, que não possuía previsão expressa acerca da necessidade de intimação do agravante para complementar as razões recursais na hipótese do órgão julgador conhecesse dos aclaratórios como agravo interno.”**

Assim sendo, decisão e recurso tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior e mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015<sup>3</sup>, impõe-se a aplicação das disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como, os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

---

2 EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013.

3 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

Sendo assim, passo à apreciação do presente recurso à luz do CPC/73.

## **2. Das questões preliminares suscitadas:**

### **2.1. DA INAPLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC/1973:**

Em sede de Agravo Interno, o **Estado da Paraíba** postula a reforma da decisão monocrática proferida às fls. 83/84, alegando os pontos indicados no relatório acima.

A princípio, esclareço a legitimidade da aplicação do art. 557, *caput*, do CPC de 1973 nos casos em que a matéria tratada nos autos já tenha sido objeto de análise reiterada por esta Corte.

Com efeito, citando *Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero*<sup>4</sup> conceituam como **Jurisprudência pacífica** “aquela que não encontra oposição séria dentro do Tribunal em que formada. Normalmente acaba enunciada sob a forma de súmula. **Jurisprudência dominante** é aquela que predomina na orientação da Corte, ainda que exista outra orientação igualmente ponderável em contrário. A jurisprudência dominante pode ser surpreendida no incidente de uniformização de jurisprudência em que não se logrou quorum para edição de súmula (arts. 476 e 479, CPC) e no incidente de deslocamento de competência (art.555, §1º, CPC)”.

Como se pode verificar, a jurisprudência dominante é aquela que predomina no âmbito local, não implicando dizer que seja em todos os órgãos fracionários e no Tribunal Pleno.

Além disso, é possível o julgamento monocrático do recurso, com esteio no §1º do artigo 557 do CPC de 1973, ao se embasar decisão em precedente do Supremo Tribunal Federal e da própria Corte sobre a matéria debatida, pois o fato de haver precedentes em relação à questão controvertida, de igual raciocínio, já se mostra bastante para ilustrar o posicionamento acerca do assunto, especialmente quando não existem, no Tribunal, julgados em sentido diverso, nem a parte aponta acórdão dissidente em apoio da alegação de não ser dominante a jurisprudência a respeito.

**Rejeita-se**, portanto, a preliminar aventada.

### **2.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA:**

Igualmente, não merece guarida a preliminar suscitada no sentido de impossibilidade de aplicação do § 3º do art. 515 do CPC.

É que o vertente dispositivo legal versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito, possibilitando a análise, pelo Tribunal, em

---

4 *in* Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 5ª edição. RT, 2013, pág. 601/602.

grau de recurso, do mérito da demanda, quando a causa não necessitar mais de dilação probatório, considerando-a pronta para julgamento.

Analisando os autos, verifica-se que o pedido fora julgado improcedente (fl. 141), não havendo que se falar em extinção do processo sem análise de mérito.

Nesse contexto, **rejeito a preliminar** de inexistência de causa madura.

### **3. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO.**

Na espécie, não se pode considerar prescrita a pretensão inicialmente deduzida, pois, embora a Lei Complementar Estadual 58/2003 tenha entrado em vigor em 30 de dezembro de 2003, o caso expõe uma obrigação de trato sucessivo, incidindo, assim, os termos da súmula 85 do STJ, *in verbis*:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Portanto, **rejeito** a prejudicial suscitada.

### **4. Mérito:**

No vertente recurso, o agravante insurge-se aduzindo pretender a agravada obter um regime jurídico próprio, diferente dos demais servidores, considerando, ainda, não ter havido diminuição de valores, quando da mudança do regime jurídico concernente à referida vantagem, porquanto o valor a ela atribuído não fora diminuído, mas, sim, mantido, alegando não haver que se falar em direito à inalterabilidade da situação funcional.

Embora o agravo interno confira ao relator a faculdade de se retratar monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, *in casu*, o *decisum* ora agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, razão pelo qual trago ao crivo deste órgão colegiado a Ementa da decisão, nos exatos limites da interposição recursal, nos seguintes termos:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. DESCONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. CONGELAMENTO DOS QUINQUÊNIOS EM VIRTUDE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA REFERIDA LEI. DIREITO AO DESCONGELAMENTO APENAS QUANTO AO PERÍODO COMPLETADO PELA PROMOVENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 58/2003, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2003. PAGAMENTO EM PROJEÇÃO**

**ARITMÉTICA. INAPLICABILIDADE. EXEGESE DO ART. 161 DA LC Nº 39/85 E ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 557, CAPUT E §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

*De acordo com vários precedentes do STF e do próprio Tribunal de Justiça da Paraíba, não é possível o descongelamento dos quinquênios em sua integralidade, pois o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste de vantagem funcional incorporada, sendo, no entanto, imperativo o descongelamento quanto ao período completado pela promovente até a publicação da Lei Complementar Estadual 58/2003, de 30 de dezembro de 2003, norma responsável pelo posterior congelamento.*

*Conforme a Constituição Federal, no seu art. 37, XIV, não se deve admitir a computação de qualquer percentual na base de cálculo das parcelas subsequentes do adicional por tempo de serviço, razão pela qual não é possível a soma aritmética dos percentuais devidos.*

Assim, conforme abordado na fundamentação do *decisum* combatido, e de acordo com vários precedentes do STF e deste Tribunal, não é possível o descongelamento dos quinquênios em sua integralidade, pois o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste de vantagem funcional incorporada, sendo, no entanto, imperativo o descongelamento quanto ao período completado pela promovente até a publicação da Lei Complementar Estadual 58/2003, de 30 de dezembro de 2003, que determinou o posterior congelamento.

Vale trazer à baila as conclusões da decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação nos seguintes termos (grifei):

Em sendo assim, trazendo essas premissas para o caso dos autos, extraio que a autora/apelante tem direito ao descongelamento do adicional por tempo de serviço apenas quanto ao período contemplado até a publicação da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, em 30/12/2003, bem como à condenação das diferenças existentes pelo pagamento a menor, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (já que as verbas pretéritas a esse período estão atingidas pela prescrição quinquenal), não sendo possível a soma aritmética dos percentuais devidos.

Face todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao presente apelo – o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 557, *caput* e §1º-A, CPC – para, julgando parcialmente procedente o pedido exordial, determinar o descongelamento do adicional por tempo de serviço, apenas quanto ao período completado pela promovente até a publicação da Lei Complementar Estadual 58/2003, em 30

de dezembro de 2003, que deverá ser pago de acordo com o tempo prestado pela autora, com base no art. 161 da LC 39/85, bem como a condenação das diferenças existentes pelo pagamento a menor, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, frisando a impossibilidade de soma aritmética dos percentuais devidos.

Considerando que ambos os litigantes sagraram-se, em parte, vencido e vencedor, determino que as verbas sucumbenciais sejam reciprocamente divididas, com fulcro no art. 21, CPC, fixando os honorários advocatícios em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com supedâneo no art. 20, §4º, CPC, ficando, no entanto, o registro de que, como a autora/apelante é beneficiário da justiça gratuita, deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 12.016/09.

Assim, considerando que o agravante não trouxe nenhum subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, que está em consonância com as jurisprudências citadas, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Frente ao exposto, **nego provimento ao recurso.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, para substituir a Exmª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exmº. Des. José Ricardo Porto, e o Exmº. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 02 de agosto de 2016.

**Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
**RELATOR**